



Número: **0600545-41.2018.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **04/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600149-64.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Filiação Partidária, Filiação Partidária - Duplicidade/Pluralidade, Desfiliação Partidária, Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Ação de requerimento de mandato eletivo, interposta por Egberto Celeste Lazari em face de Daniele Ziobr Sborgi (Daniele Ziobr Sborgi Melo) e Partido Progressista-PP (Comissão Provisória Municipal de Londrina/PR), alegando, em síntese: - que a requerida, filiada ao Partido Popular Socialista (PPS), foi eleita vereadora, nas Eleições Municipais de 2016 e, em 04/04/2018, sem justa causa e comunicação prévia, filiou-se ao Partido Progressista (PP); - que pelo fato de a requerida ter votado, na casa legislativa, contra orientação do órgão partidário a que estava vinculada, foi aberto processo disciplinar pela agremiação partidária, que concluiu pela sua expulsão, em 10 de março, decisão da qual a requerida recorreu; - que referida decisão jamais chegou a surtir efeitos, porque atacada por meio de recurso recebido com efeito suspensivo ex lege; - que a filiação ao Partido Progressista (PP) se deu ainda na pendência do julgamento do recurso pelo Conselho de Ética Estadual do partido, que, inclusive, já havia emanado parecer pelo provimento do apelo, só não julgado em função da perda superveniente do objeto recursal (filiação em outro partido); - que a desfiliação se deu sem justa causa, ao que tudo indica, para atender aos anseios e acomodações políticas pessoais da requerida; - que o fato de responder a um processo ético-disciplinar não consubstancia grave discriminação pessoal; - que a janela para troca de partidos não se aplica aos mandatos que não estejam em seu ano término (requer seja julgado o feito totalmente procedente, decretando a perda do cargo da requerida, com imediata comunicação ao Presidente da Câmara de Vereadores de Londrina, para que seja o requerente empossado no prazo máximo de 10 dias).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EGBERTO CELESTE LAZARI (REQUERENTE)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO)
DANIELE ZIOBER SBORG (REQUERIDO)	CAMILA FERNANDA BARROS (ADVOGADO) VINICIUS DA SILVA BORBA (ADVOGADO)
PP - PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95751 6	26/11/2018 17:58	<u>Acórdão</u>	Acórdão
16880 66	13/12/2018 14:23	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.382

PETIÇÃO (1338) - 0600545-41.2018.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

REQUERENTE: EGBERTO CELESTE LAZARI

Advogados do(a) REQUERENTE: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

REQUERIDO: DANIELE ZIOBER SBORG, PP - PARTIDO PROGRESSISTA

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA FERNANDA BARROS - PR63116, VINICIUS DA SILVA BORBA - PR31296

Advogado do(a) REQUERIDO:

EMENTA - AÇÃO DE REQUERIMENTO DE MANDATO ELETIVO. EXPULSÃO DE FILIADA. OCORRENDO O DESLIGAMENTO, PELO PARTIDO, DE FILIADO QUE EXERCE MANDATO ELETIVO, NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO À PERDA DO CARGO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A infidelidade partidária pressupõe o desligamento voluntário e sem justa causa do filiado eleito pela legenda.
2. Não cabe ação de decretação de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando a desfiliação provém de expulsão do filiado pelo partido, como na hipótese em apreço, nos termos da jurisprudência consolidada pelo TSE.
3. Não desnatura a expulsão a interposição de recurso administrativo à instância partidária superior, quando todos os procedimentos de publicidade são praticados pelo partido em ato contínuo à decisão, sem respeitar ele próprio o efeito suspensivo que veio alegar em Juízo.
4. Ação de requerimento de mandato eletivo julgada improcedente.



RELATÓRIO

Trata-se de "ação de requerimento de mandato eletivo" fundado em alegada desfiliação partidária sem justa causa, proposta por Egberto Celeste Lazari em face de Daniele Ziober Sborgi e do Partido Progressista – PP (Comissão Provisória Municipal de Londrina).

Consta da inicial (a. 25746) que a requerida DANIELE teria sido eleita vereadora em Londrina no ano de 2016 pelo Partido Popular Socialista e que, sem aviso prévio, se filiou no dia 04/04/2018 ao Partido Progressista. O requerente afirma figurar como primeiro suplente do PPS no pleito de 2016 à vereança em Londrina (a. 25750), encontra-se regularmente representado por advogado (a. 25747) e respeitou o prazo de 30 (trinta) dias no qual somente o partido originário ostenta legitimidade para ajuizar essa ação, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.61/2007, como se extrai da data da desfiliação (04/04/2018 - a. 25751) em relação à de protocolo (02/06/2018 - a. 25746). Sustenta o requerente, em síntese, inexistir justa causa para a desfiliação partidária e que uma decisão do órgão partidário local, que deliberou pela expulsão da requerida de seus quadros, não chegou a produzir efeitos em razão da interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo. Pugna, ao final, pelo julgamento antecipado da lide, com a decretação da perda do mandato eletivo de DANIELE e a consequente comunicação da decisão à Câmara de Vereadores de Londrina, para que o empossasse em seu lugar.

Em contestação (a. 27705), a requerida DANIELE alega não ter se desfiliado voluntariamente, tendo sido expulsa da agremiação. Afirma que tal fato se deu em processo administrativo no qual não lhe foi garantida a ampla defesa e que os dirigentes locais formalizaram a expulsão junto à Justiça Eleitoral (a. 27737) e à Câmara de Vereadores de Londrina (a. 27707), tendo ainda dado à expulsão ampla publicidade junto a veículos de mídia (a. 27729 até 27734). Requeru depoimento pessoal, oitiva de sete testemunhas e encaminhamento de ofícios à "Câmara Municipal de Londrina e outros órgãos", sem especificá-los nem justificar a realização dessas provas.

Devidamente citado (a. 28295), o requerido PP deixou escoar o prazo para defesa.

No seu parecer (a. 28622), o *Parquet* manifestou-se pela improcedência do pedido.

Deferi parcialmente o requerimento de produção de provas formulado pela requerida DANIELE (id 28664). Foi juntada aos autos a Carta de Ordem devidamente cumprida (id. 269308 e seguintes). Foram ouvidas as testemunhas João Luiz Nascimento de Azevedo e Ingrid Makaelt Soares de Sá, além do requerente, Egberto Celeste Lazari, que confirmaram que Daniele foi expulsa pelo partido.

O requerente, em alegações finais (id 310267), aduziu que a expulsão determinada pelo órgão municipal do PPS não teria irradiado efeitos imediatos pois teria sido atacada por meio de recurso dotado de efeito suspensivo e, por isso, a requerida estaria filiada ao PPS na data de sua filiação ao PP.



Já a requerida, em suas alegações finais (id 310354), afirma que a expulsão teria ocorrido e se concretizado, confirmando-se com o lançamento dos dados no FILIAWEB. Afirma, ainda, que os efeitos da expulsão teriam sido tão danosos que ensejaram a propositura da Ação Declaratória de desfiliação partidária sem perda do mandato - autos 0600149-64.2018.6.16.0000. Alegou carência da ação e ausência de interesse de agir do autor. Requer a total improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

A procuradoria Regional Eleitoral reiterou o parecer de id 28622, manifestando-se pela improcedência da demanda (id 315068).

No dia 19/11/2018, a requerida postulou o adiamento da audiência (id. 905816), pedido este indeferido na sessão de julgamento por unanimidade face à ausência absoluta de justificativa, na forma do § 3º do artigo 69 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

VOTO

A Constituição Federal, em seu artigo 14, § 3º, inciso V, arrola como condição de elegibilidade a filiação partidária, opção decorrente da significativa importância dos partidos políticos no cenário eleitoral. Nas palavras de GOMES:

No mundo contemporâneo, os partidos políticos tornaram-se peças essenciais para o funcionamento do complexo mecanismo democrático. Constituem canais legítimos de atuação política e social; captam e assimilam rapidamente a opinião pública; catalisam, organizam e transformam em bandeiras de luta as díspares aspirações surgidas no meio social, sem que isso implique ruptura no funcionamento do governo legitimamente constituído.

[GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral - 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 125]

O partido político deve viabilizar que o eleitor identifique, de plano, qual é a ideologia de seus correligionários e quais serão os caminhos a serem adotados em caso de eleição.

Trata-se, com efeito, de medida que se coaduna de forma ainda mais destacada com o sistema proporcional adotado no Brasil, mediante o qual a quantidade de votos recebidos por todos os candidatos do mesmo partido ou coligação é que vai determinar o número de cadeiras alcançadas (quociente partidário) para, então, verificar-se, dentre seus candidatos, aqueles que as ocuparão, na ordem decrescente de votos recebidos individualmente. Na votação proporcional, o voto de cada eleitor é conferido, antes, ao partido ou coligação, na formação de seu quociente partidário, e somente num segundo momento



passa a compor a contagem individual dos candidatos – ressalvada a votação na legenda, que se consolida na primeira etapa. É o que disciplinam os artigos 107 e 108 do Código Eleitoral.

Ocorre que, historicamente, “o princípio da fidelidade partidária ficou restringido ao campo administrativo, interno, regulando apenas as relações entre filiado e partido. Tal entendimento prevaleceu durante muito tempo. De sorte que ao mandatário não só era dado contrariar a orientação da agremiação pela qual foi eleito, como até mesmo abandoná-la, sem que isso implicasse perda do mandato” (GOMES, ob. cit., p. 143).

Foi somente em 2007 que o Tribunal Superior Eleitoral passou a reconhecer que o mandato parlamentar é vinculado ao partido pelo qual o candidato se elegeu, como bem narrado por Clémerson Merlin CLÈVE e Ana Carolina de Camargo CLÈVE:

Em 27 de março de 2007, o TSE, inaugurando nova orientação, concluiu que o mandato pertence ao partido político e não ao parlamentar. Assim, em relação a Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores, a migração partidária poderia implicar a perda do mandato. O entendimento foi exarado na resposta à Consulta nº 1.398. O pronunciamento causou alarde por sua inovação, substanciando verdadeira mutação constitucional, originando a Resolução nº 22.526, de 27 de março de 2007. Para o relator, Ministro Cezar A s f o r R o c h a , “não há nenhuma dúvida, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de uma identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora da bandeira partidária. Por conseguinte, parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isso equivale a dizer que ele, o candidato eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular [...]. Creio que o tempo presente é o da afirmação da prevalência dos princípios constitucionais sobre as normas de organização dos Partidos Políticos (Brasil, 2007a).” Na mesma ocasião, o Ministro Cezar Peluso afirmou que “os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando, sem justificação nos termos já expostos, ocorra cancelamento de filiação ou a transferência de candidato eleito para outra legenda”. Nesse viés, concluiu que a relação entre candidato e partido deve manter-se enquanto perdurar o mandato partidário assumido pelo representante sob os auspícios do partido. Isso porque o mandato teria caráter inequivocamente partidário. Afirmou o Ministro (Brasil, 2007a): “afere-se, aqui, não a fidelidade partidária, mas a fidelidade ao eleitor!”. O único voto vencido foi subscrito pelo Ministro Marcelo Ribeiro, que se baseou na inexistência de norma constitucional ou infraconstitucional determinando a perda do mandato por mudança de partido. No pronunciamento do TSE sobre a matéria (Resolução 22.526, de 27 de março de 2007, em resposta à Consulta nº 1.398), já restava evidenciada a circunscrição do novel regime aos casos de infidelidade envolvendo migração partidária (transfuguismo partidário). Do voto do Ministro Cezar Peluso se extrai o seguinte: “os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando, sem justificação nos termos já expostos, ocorra cancelamento de filiação ou a transferência de candidato eleito para outra legenda”. Em 1 de agosto de 2007, respondendo a consulta, o TSE novamente se pronunciou sobre o

tema, agora por meio da Resolução nº 22.563. A Consulta nº 1.423 foi formulada nos seguintes termos: “os Deputados Federais e Estaduais que trocaram de partido político que os elegeram e ingressarem em outro partido da mesma coligação, perdem os seus respectivos mandatos legislativos?”. Por unanimidade, os Ministros reiteraram que “o mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde” ao ingressar em nova agremiação, ainda que integrante da mesma coligação. Posteriormente, por meio da Resolução nº 22.580, de 30 de agosto de 2007, o TSE confirmou o entendimento. [A evolução da fidelidade partidária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *in Direito Eleitoral Contemporâneo - 70 Anos da Redemocratização Pós-Ditadura Vargas e da Reinstalação da Justiça Eleitoral*. Keppen, Luiz Fernando Tomasi; Salgado, Eneida Desiree (orgs.), TRE/PR, 2016, p. 20-21]

Em seguida, o Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento inovador adotado pelo TSE, chancelando que a infidelidade partidária pode ensejar a perda do mandato, o que foi materializado no julgamento dos Mandados de Segurança nºs. 26.602 (rel. Min. Eros Grau), 26.603 (rel. Min. Celso de Mello) e 26.604 (rel. Min. Cármem Lúcia).

No silêncio da legislação ordinária e estimulado pelas decisões da Corte Suprema, coube ao Tribunal Superior Eleitoral *disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária*, o fazendo pela Resolução nº 22.610, de 25.10.2007. Nesse mister, regulou as hipóteses nas quais se admite que o parlamentar deixe o partido *sob cuja legenda tenha sido eleito* sem perder o mandato.

O texto, em seu art. 1º, assim dispõe sobre a justa causa:

<i>A r t .</i>	<i>1º</i>	<i>(. . .)</i>
<i>§ 1º</i>	<i>- Considera-se justa causa:</i>	
<i>I) incorporação ou fusão do partido;</i>		
<i>II) criação de novo partido;</i>		
<i>III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;</i>		
<i>IV) grave discriminação pessoal.</i>		

Acerca da vigência da inédita normatização, dispôs seu art. 13 que “esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano” (2007) “quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente” (2007) “quanto a eleitos pelo sistema majoritário”.

Em resumo, fixou-se o termo inicial para a vigência da regra limitadora da desfiliação partidária aos parlamentares em 27/03/2007, arrolando-se, a partir de então, as hipóteses de justa causa para tanto, sem prejuízo do mandato.

O STF ressalvou, no entanto, em 2015, ao julgar a ADI 5081 (rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19/08/2015), que tal entendimento não se aplica aos mandatários eleitos pelo sistema majoritário.



Superado o período que sucedeu a vigência da Res.-TSE 22.610/2007 em oito anos, sobreveio a minirreforma eleitoral advinda da Lei 13.165/2015, que introduziu o art. 22-A à Lei 9.096/1995, com esta redação:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:
I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
II - grave discriminação política pessoal; e
III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Esse, em linhas gerais, é o panorama em que se insere a disputa pelo mandato parlamentar entre eleitos, partidos e suplentes.

O caso específico tratado nos autos revela situação na qual o requerente, Egberto Celeste Lazari, suplente de vereador em Londrina, pleiteia o mandato eletivo da requerida Daniele Ziobr Sborgi, que foi eleita vereadora em 2016 pelo Partido Popular Socialista - PPS, expulsa do partido em 10 de março de 2018, filiando-se ao PP em 04 de abril de 2018.

É incontroverso que Daniele foi expulsa do PPS em 10 de março de 2018. No entanto, o requerente alega que a expulsão determinada pelo órgão municipal do partido não teria irradiado efeitos imediatos, porque atacada por meio de recurso dotado de efeito suspensivo. Desta forma, estaria ainda filiada ao PPS na data de sua filiação ao PP.

Tal alegação não merece prosperar na medida em que a expulsão gerou consequências imediatas e o efeito suspensivo atribuído ao recurso não gerou efeitos práticos, como depreende-se das provas constantes dos autos. Vejamos:

Analizando o processo ético disciplinar de expulsão da requerida do PPS (id 25752), **não há comprovação da intimação da recorrente da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso** (fl. 44).

Além disso, a Câmara Municipal de Londrina foi informada sobre a exclusão da vereadora do PPS, através de ofício (id 27707) protocolado em 14 de março de 2018. Embora Daniele tenha recorrido da decisão de expulsão em 22 de março de 2018, e que tal recurso tenha sido supostamente recebido com efeito suspensivo, **não houve uma nova comunicação à Câmara sobre a pendência de recurso** para que houvesse a suspensão dos efeitos da decisão de 1º grau. Deste modo, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso torna-se irrelevante pois não foram adotadas as medidas necessárias para sua efetivação.

Ainda, o PPS procedeu à anotação da desfiliação **pelo motivo de expulsão** no sistema Filiaweb, com a data de 10/03/2018 (id 27737), o que também confirma que a desfiliação de Daniele foi efetivada pelo partido.



E, finalmente, o recurso no processo ético disciplinar não chegou a ser julgado (fl. 50), tendo sido arquivado por perda de objeto, prevalecendo, desta forma, a decisão do Diretório Municipal que expulsou a vereadora Daniele do partido. De fato, a filiação de Daniele ao novo partido, em 04 de abril de 2018, é atitude flagrantemente incompatível com o intuito de recorrer.

Sobre a desistência do recurso, o CPC, em seu artigo 998 e seguintes, preceitua:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

(...)

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Assim, a filiação ao PP, ato incompatível com a vontade de recorrer, demonstra aceitação tácita da decisão de expulsão do PPS.

Além de não restar comprovada a concretização do alegado efeito suspensivo do recurso, há também o fato de que a requerida propôs Ação Declaratória de desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo perante este Tribunal (Petição nº 0600149-64.2018.6.16.0000), para resguardar seu mandato de vereadora, antes que o PPS decidisse pela sua expulsão. Naqueles autos, em decisão transitada em julgado, reconheceu-se que não é cabível discutir a decretação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária nos casos em que há expulsão do filiado da agremiação que integrava quando eleito. *In verbis*, trecho da decisão prolatada naqueles autos (doc. 20055):

Tratam-se de procedimentos de natureza dúplice ou ambivalente, posto que, declarada a existência de justa causa obsta-se o ajuizamento da decretação de perda do cargo e, logicamente, a recíproca é verdadeira, ou seja, provada a falta de justa causa abre-se caminho ao decreto de perda do mandato.

Não obstante, o texto expresso dos dispositivos transcritos deixa patente que é pressuposto processual comum a ambos o **ato voluntário de desfiliação**.

Portanto, por dedução lógica, o **mandatário que se desfiliou ou que pretenda fazê-lo é quem detém a legitimidade** para ingressar com o segundo tipo de procedimento anteriormente disposto.

No caso concreto, quando ingressou com a petição inicial a Requerente estava filiada ao Partido Requerido, todavia, ela própria prestou a informação de que **foi expulsa da agremiação**, ao término do processo administrativo, o que se demonstrou por intermédio da cópia da ata que aprovou as recomendações da comissão de ética (a. 19850) e os documentos que instruíram a petição (a. 19860). Portanto, deixou de ser parte legítima para ingressar com o feito.



Nesse contexto, a posição do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que não cabe ação de decretação da perda ou ação declaratória de justa causa quando o mandatário foi expulso pela agremiação, uma vez que faltaria o mencionado pressuposto legal que determina a legitimidade, passiva ou ativa, respectivamente.

Pelos mesmos fundamentos da decisão acima, não cabe aqui a decretação da perda do mandato da vereadora porque se trata de hipótese de expulsão por iniciativa do partido e não de desfiliação voluntária de iniciativa da mandatária. É esse o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO TRE DO DISTRITO FEDERAL. ART. 267, INCISO VI DO CPC/1973. EXPULSÃO DE FILIADO POR JUSTA CAUSA. OCORRENDO O DESLIGAMENTO, PELO PARTIDO, DE FILIADO QUE EXERCE MANDATO ELETIVO, NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO À PERDA DO CARGO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. De acordo com o que prevê a Lei 13.165/15, que incorporou o dever de fidelidade partidária à Lei Orgânica dos Partidos Políticos, para que seja possível a perda do cargo eletivo, é necessário que o pedido de desfiliação seja requerido pelo detentor do cargo (art. 4º), não estando prevista a hipótese de desligamento por meio de expulsão, por iniciativa da própria agremiação partidária.**
2. Conforme consignado na decisão agravada, a presente ação não atendeu a um dos pressupostos que o art. 1º, § 3º da Res.-TSE 22.610/07 impõe como condição da ação, qual seja, que a recorrida se encontre no papel de mandatária que se desfiliou do partido pelo qual se elegeu.
3. In casu, decidiu-se pelo acerto da decisão da Corte Regional, tendo em vista o que prescreve a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial desta Corte.
4. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.
5. Agravo Regimental a que se nega provimento.
[Recurso Especial Eleitoral nº 13586, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 17/04/2017, não destacado no original]

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. ATO VOLUNTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS NOS 26 DO TSE E 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstou o regular



processamento do seu apelo extremo eleitoral é do Agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos dos Enunciados das Súmulas nº 26/TSE e 182/STJ. Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013.

2. In casu, a ausência de impugnação aos fundamentos do decisum objurgado no tocante à falta de interesse de agir da agremiação partidária constitui razão suficiente para o não provimento do presente regimental.

3. A infidelidade partidária pressupõe o desligamento voluntário, e sem justa causa, do filiado eleito pela legenda, de modo que não se afigura cabível a propositura de ação de decretação de perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando a desfiliação provém de expulsão do parlamentar, como na hipótese em apreço, nos termos da jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

[Petição nº 31126, Relator Min. Luiz Fux, DJE 06/04/2017, não destacado no original]

Assim, considerando que a desfiliação não foi iniciativa da requerida e, ainda, que o recebimento do recurso com efeito suspensivo pelo partido, ainda que tivesse sido adequadamente comprovado, não gerou nenhuma consequência fática, conforme analisado anteriormente, não há que se falar em perda de mandato eletivo.

Forte nessas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de requerimento de mandato eletivo.

Curitiba, 20 de novembro de 2018.

JEAN LEECK - Relator

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO N° 0600545-41.2018.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: EGBERTO CELESTE LAZARI - Advogados do(a) REQUERENTE: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076 - REQUERIDO: DANIELE ZIOBER SBORGI, PP - PARTIDO PROGRESSISTA - Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA FERNANDA BARROS - PR63116, VINICIUS DA SILVA BORBA - PR31296



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula substituto em exercício, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 20.11.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 20/11/2018

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 26/11/2018 17:58:08
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112114083911300000000941292>
Número do documento: 18112114083911300000000941292

Num. 957516 - Pág. 10



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.507

PETIÇÃO (1338) - 0600545-41.2018.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

REQUERENTE: EGBERTO CELESTE LAZARI

Advogados do(a) REQUERENTE: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

REQUERIDO: DANIELE ZIOBER SBORG, PP - PARTIDO PROGRESSISTA

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA FERNANDA BARROS - PR63116, VINICIUS DA SILVA BORBA - PR31296

Advogado do(a) REQUERIDO:

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Havendo erro material no acórdão, imperativo seu saneamento. Não se tratando de ponto essencial para o julgamento, não interfere no entendimento já exarado.
2. Os elementos suscitados nos embargos de declaração são considerados incluídos no julgado para fins de prequestionamento por força do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, independentemente de serem ou não acolhidos
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para sanar erro material, sem efeitos modificativos.

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 13/12/2018 14:23:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121313005249300000001654592>
Número do documento: 18121313005249300000001654592

Num. 1688066 - Pág. 1

Tratam-se de embargos de declaração opostos por EGBERTO CELESTE LAZARI contra o acórdão nº 54.382.

Alega, em síntese, a necessidade de "clarear" alguns pontos da decisão, em específico:

(i) constou do acórdão não haver comprovação de que DANIELE ZIOBER SBORGI fora intimada da concessão de efeito suspensivo, mas a própria embargada juntou cópia da notificação (id. 27728) e o efeito suspensivo opera-se *ope legis* em razão do disposto no artigo 4º, § 5º, do Código de Ética do PPS (id. 25753);

(ii) se há alguma prova de que DANIELE tenha tentado atacar, internamente ou pela via judicial, a comunicação de sua exclusão do partido ou a anotação da sua desfiliação por motivo de expulsão no sistema Filiaweb; e

(iii) se a filiação ao PP, ato entendido como incompatível com a vontade de recorrer no julgamento retratado no acórdão, ocorreu antes ou depois da interposição de recurso administrativo.

Inexistindo pedido de efeitos modificativos, dispensada a intimação dos Embargados.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e, no mérito, passo à sua análise.

José Jairo GOMES (*in Recursos Eleitorais*. São Paulo: 2ª edição. Atlas. 2015, p. 91) afirma que: “(...) previstos no art. 275 do Código Eleitoral – com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC de 2015 –, os embargos de declaração são admissíveis nas mesmas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Tais hipóteses encontram-se arroladas no art. 1.022 do novo CPC, que assim dispõe”:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requeirimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No processo civil, os embargos de declaração são espécie de recurso que tem por finalidade o esclarecimento de decisão judicial, por meio do saneamento de erros e vícios de obscuridade, contradição ou omissão nela contidos.

Nos ensinamentos de Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY, tem-se que:

Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgamento (. . . .).

(NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120)

Referida modalidade recursal não suspende os efeitos da decisão hostilizada, tão somente interrompendo o prazo para interposição dos outros recursos, em regra (art. 1.026 do CPC).

No caso dos autos, os pontos levantados pelo embargante foram assim enfrentado no voto condutor do v. Acórdão hostilizado, *in verbis*:

O caso específico tratado nos autos revela situação na qual o requerente, Egberto Celeste Lazari, suplente de vereador em Londrina, pleiteia o mandato eletivo da requerida Daniele Ziobr Sborgi, que foi eleita vereadora em 2016 pelo Partido Popular Socialista - PPS, expulsa do partido em 10 de março de 2018, filiando-se ao PP em 04 de abril de 2018.

É incontroverso que Daniele foi expulsa do PPS em 10 de março de 2018. No entanto, o requerente alega que a expulsão determinada pelo órgão municipal do partido não teria irradiado efeitos imediatos, porque atacada por meio de recurso dotado de efeito suspensivo. Desta forma, estaria ainda filiada ao PPS na data de sua filiação ao PP.

Tal alegação não merece prosperar na medida em que a expulsão gerou consequências imediatas e o efeito suspensivo atribuído ao recurso não gerou efeitos práticos, como depreende-se das provas constantes dos autos. Vejamos:

Analizando o processo ético disciplinar de expulsão da requerida do PPS (id 25752), não há comprovação da intimação da recorrente da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso (fl. 44).

Além disso, a Câmara Municipal de Londrina foi informada sobre a exclusão da vereadora do PPS, através de ofício (id 27707) protocolado em 14 de março de 2018. Embora Daniele tenha recorrido da decisão de expulsão em 22 de março de 2018, e que tal recurso tenha sido supostamente recebido com efeito suspensivo, não houve uma nova comunicação à Câmara sobre a pendência de recurso para que houvesse a suspensão dos efeitos da decisão de 1º grau. Deste modo, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso torna-se irrelevante pois não foram adotadas as medidas necessárias para sua efetivação.

Ainda, o PPS procedeu à anotação da desfiliação **pelo motivo de expulsão** no sistema Filiaweb, com a data de 10/03/2018 (id 27737), o que também confirma que a desfiliação de Daniele foi efetivada pelo partido.



E, finalmente, o recurso no processo ético disciplinar não chegou a ser julgado (fl. 50), tendo sido arquivado por perda de objeto, prevalecendo, desta forma, a decisão do Diretório Municipal que expulsou a vereadora Daniele do partido. De fato, a filiação de Daniele ao novo partido, em 04 de abril de 2018, é atitude flagrantemente incompatível com o intuito de recorrer.

Sobre a desistência do recurso, o CPC, em seu artigo 998 e seguintes, preceitua:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
(. . . .)

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.
Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.
Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Assim, a filiação ao PP, ato incompatível com a vontade de recorrer, demonstra aceitação tácita da decisão de expulsão do PPS.

Além de não restar comprovada a concretização do alegado efeito suspensivo do recurso, há também o fato de que a requerida propôs Ação Declaratória de desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo perante este Tribunal (Petição nº 0600149-64.2018.6.16.0000), para resguardar seu mandato de vereadora, antes que o PPS decidisse pela sua expulsão. Naqueles autos, em decisão transitada em julgado, reconheceu-se que não é cabível discutir a decretação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária nos casos em que há expulsão do filiado da agremiação que integrava quando eleito. *In verbis*, trecho da decisão prolatada naqueles autos (doc. 20055):

Tratam-se de procedimentos de natureza dúplice ou ambivalente, posto que, declarada a existência de justa causa obsta-se o ajuizamento da decretação de perda do cargo e, logicamente, a recíproca é verdadeira, ou seja, provada a falta de justa causa abre-se caminho ao decreto de perda do mandato. Não obstante, o texto expresso dos dispositivos transcritos deixa patente que é pressuposto processual comum a ambos o ato voluntário de desfiliação. Portanto, por dedução lógica, o mandatário que se desfilou ou que pretenda fazê-lo é quem detém a legitimidade para ingressar com o segundo tipo de procedimento anteriormente disposto.

No caso concreto, quando ingressou com a petição inicial a Requerente estava filiada ao Partido Requerido, todavia, ela própria prestou a informação de que foi expulsa da agremiação, ao término do processo administrativo, o que se demonstrou por intermédio da cópia da ata que aprovou as recomendações da comissão de ética (a. 19850) e os documentos que instruíram a petição (a. 19860). Portanto, deixou de ser parte legítima para ingressar com o feito.

Nesse contexto, a posição do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que não cabe ação de decretação da perda ou ação declaratória de justa causa quando o mandatário foi expulso pela agremiação, uma vez que faltaria o mencionado pressuposto legal que determina a legitimidade, passiva ou ativa, respectivamente.

Pelos mesmos fundamentos da decisão acima, não cabe aqui a decretação da perda do mandato da vereadora porque se trata de hipótese de expulsão por iniciativa do partido e não de desfiliação voluntária de iniciativa da mandatária. É esse o entendimento do TSE:

(...)

Assim, considerando que a desfiliação não foi iniciativa da requerida e, ainda, que o recebimento do recurso com efeito suspensivo pelo partido, ainda que tivesse sido adequadamente comprovado, não gerou nenhuma consequência fática, conforme analisado anteriormente, não há que se falar em perda de mandato eletivo.

Forte nessas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de requerimento de mandato eletivo. [destaques constantes do original]

Passo à análise dos pontos que o Embargante busca "clarear":

(i) ciência do recebimento do recurso com efeito suspensivo: com efeito, há erro material no acórdão, uma vez que o documento constante do id. 27728 demonstra que DANIELE foi notificada do recebimento do recurso administrativo que interpôs contra a sua expulsão. No corpo desse documento consta expressamente que o recurso se reveste de caráter suspensivo, de sorte que não há controvérsia, no particular, ao contrário do que havia constado no acórdão.

(ii) se há alguma prova de que DANIELE tenha tentado atacar, internamente ou pela via judicial, a comunicação de sua exclusão do partido ou a anotação da sua desfiliação por motivo de expulsão no sistema Filiaweb: não há referência, seja na inicial ou na contestação, a qualquer ato concreto de DANIELE visando desconstituir a comunicação efetuada pelo PPS à Câmara Municipal de Londrina ou à anotação de sua desfiliação no Filiaweb. Trata-se de questão não discutida nos autos, inexistindo qualquer vício no acórdão quanto a esse tópico.

(iii) se a filiação ao PP, ato entendido como incompatível com a vontade de recorrer no julgamento retratado no acórdão, ocorreu antes ou depois da interposição de recurso administrativo: o Embargante juntou com a inicial a Certidão de Filiação Partidária de DANIELE (id. 25751) dando conta de sua filiação ao PP no dia 04/04/2018 e cópia do processo administrativo (id. 25752), no qual consta à fl. 36 o protocolo do recurso, datado de 27/03/2018. Todavia, essa questão não foi debatida nos autos, não cabendo falar em qualquer vício de fundamentação no acórdão quanto ao ponto.

Em que pese a identificação de erro material, acima sanado, nota-se que não há qualquer impacto no entendimento claramente exteriorizado no acórdão embargado.

O que se nota é o Embargante tentando conferir uma relevância aos fatos do processo administrativo que o próprio órgão municipal do PPS não observou, ao adotar uma série de medidas no sentido de dar ampla publicidade à expulsão de DANIELE, inexistindo demonstração, por mínima que seja, da adoção de qualquer medida concreta para minimizar

os prejuízos à imagem da Vereadora após a interposição de recurso administrativo, de sorte que os efeitos da expulsão produziram regularmente todos os seus efeitos, inclusive quanto ao cadastro de filiações partidárias, exatamente como constou do voto condutor do acórdão.

De toda sorte, face ao disposto no artigo 1.025 do CPC, ficam incluídos no Acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento.

Nesse panorama, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar erro material contido no acórdão, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.

JEAN LEECK - Relator

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO (1338) Nº 0600545-41.2018.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: EGBERTO CELESTE LAZARI - Advogados do(a) REQUERENTE: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076 - REQUERIDO: DANIELE ZIOBER SBORGI, PP - PARTIDO PROGRESSISTA - Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILA FERNANDA BARROS - PR63116, VINICIUS DA SILVA BORBA - P R 3 1 2 9 6

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 12.12.2018 .



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 13/12/2018 14:23:38

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121313005249300000001654592>

Número do documento: 18121313005249300000001654592

Num. 1688066 - Pág. 6

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 12/12/2018

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 13/12/2018 14:23:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121313005249300000001654592>
Número do documento: 18121313005249300000001654592

Num. 1688066 - Pág. 7